

# CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

CNPJ 07.062.445/0001-08

Avenida José L. de Almeida, 151 - CEP 19.273-000

PARQUE INDUSTRIAL - 1288-1191

ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI MUNICIPAL N.º 1010/2008, DE 06/05/2008

### AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

“Dispõe sobre a regularização de contribuições previdenciárias, a aplicação de normas adjetivas em matéria de economia interna do Poder Legislativo, e dá outras providências”.

A Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rosana aprovou, e ele, consoante ao Artigo 45, inciso IV e Artigo 44, incisos I e VII da L.O.M, **PROMULGA** a seguinte Lei Municipal

**Artigo 1º -** As contribuições previdenciárias dos servidores e agentes políticos que compõem a Câmara Municipal de Rosana, não recolhidas e que não foi objeto de parcelamento pela “Fazenda Pública Municipal”, poderão ser regularizadas até o final do Exercício Fiscal, em que for requerido pela parte, através de pagamento a vista se existir disponibilidade financeira e previsão orçamentária ou ser objeto de parcelamento, nos termos da legislação federal, podendo usar os parâmetros ainda disciplinados na **Resolução n.º.009/99** de autoria da Câmara Municipal de Rosana e desta Lei.

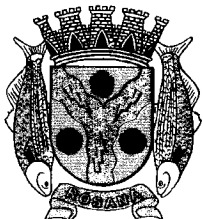
**Parágrafo Único:** Pertinente ao exercício da mesma legislatura, poderão ser objeto de quitação ou parcelamento, outros recolhimentos legais dos servidores e agentes políticos que compõem a Câmara Municipal de Rosana.

**Artigo 2º -** Se tiver ocorrido a devida contraprestação, seja do serviço ou pelo exercício do cargo é defeso ao Poder Público reter a remuneração de servidores e agentes políticos, salvo por determinação judicial, nos casos previstos em Lei.

**Parágrafo Único:** Fica ressalvado, qualquer impedimento de comparecimento ao serviço ou para exercício do cargo, não causado pela administração pública.

**Artigo 3º -** Não existindo decisão judicial em sentido contrário, ainda pendente do respectivo trânsito em julgado, atendido os demais requisitos desta lei, poderá a administração, existindo requerimento devidamente fundamentado e seguido de prova documental, rever atos administrativos judicialmente justificados e reconhecido nulidades ou vícios de vontade em suas respectivas origens, e, declara-los nulos e sem eficácia jurídica.

*M. M. M.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA


CNPJ 67.662.445/0001-08

Avenida José Laurindo, 1535 - CEP 19.273-000  
PABX (0\*\*18) 3288-1192 - 3288-1191  
ROSANA - ESTADO DE SÃO PAULO



- Artigo 4º -** O Presidente da Câmara Municipal, poderá complementar as prerrogativas fiscalizatórias do Poder Legislativo, podendo através de "Portaria Administrativa ou Ato da Presidência", autorizar missão fundamentada de Vereador que tenha por escopo a busca de informações céleres, que possam lastrear as atividades típicas do legislativo.
  
- Artigo 5º -** São funções fundamentais da administração em geral e do Poder Legislativo, primar pelo zelo da coisa Pública e pelo interesse de servidores e terceiros prejudicados pelo poder público, no sentido de adequar os princípios que norteiam a administração à efetiva justiça social.
  
- Artigo 6º -** A requerimento da parte, após estudo de impacto orçamentário nos termos da "Lei de Responsabilidade Fiscal", poderá o poder público proceder a regularização dos direitos dos servidores e agentes políticos de que trata esta Lei.
  
- Artigo 7º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rosana, aos 06 (seis) dias do mês de maio de 2008.

  
**MARIA CELES PINTO**  
 Vice-Presidente no  
 Exercício da Presidência

**Publicado e registrado nesta Secretaria em data supra.**

  
**AMINADABE TENÓRIO PRIETO**  
 Diretor de Câmara